



Prefeitura Municipal de Palma

Estado de Minas Gerais

Praça Getúlio Vargas, n.º26 – Centro – Palma / MG

CEP: 36.750-000

CNPJ: 17.734.906/0001-32

LEI N.º. 1.890, DE 28 DE MAIO DE 2026.

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER TRANSPORTE GRATUITO PARA O DESLOCAMENTO DE PESSOAS OU GRUPOS REPRESENTATIVOS A EVENTOS ESPORTIVOS, CULTURAIS E EDUCACIONAIS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE PALMA, Exmo. SR. JOSIMAR DA SILVA RODRIGUES, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Palma aprovou e ele, sanciona a seguinte lei:

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público promover meios de acesso à educação, cultura, esporte, lazer e ações de relevante interesse social e comunitário;

CONSIDERANDO que a oferta de transporte gratuito, em hipóteses previamente justificadas e autorizadas pela legislação, constitui instrumento legítimo de ampliação do acesso da população a atividades formativas, integrativas, cívicas e de promoção da cidadania;

CONSIDERANDO que a presente medida visa fomentar a inclusão social, a participação popular, a representação simbólica e/ou institucional do Município, o desenvolvimento educacional, esportivo e cultural da comunidade local;

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a fornecer transporte gratuito para o deslocamento de pessoas ou grupos representativos do Município, quando destinado à participação em:

I – eventos esportivos de qualquer natureza, ainda que em competições amistosas;

II – eventos culturais e de cunho educacional;

III – outras atividades externas de interesse público que promovam benefícios sociais, institucionais, comunitários ou formativos à população do Município;

Art. 2º - O transporte gratuito de que trata esta Lei poderá ser disponibilizado através de utilização de veículos pertencentes à frota municipal, observada a disponibilidade administrativa e operacional.



Prefeitura Municipal de Palma

Estado de Minas Gerais

Praça Getúlio Vargas, n.º26 – Centro – Palma / MG

CEP: 36.750-000

CNPJ: 17.734.906/0001-32

Art. 3º - A concessão do transporte gratuito dependerá de prévio requerimento ou protocolo a ser formalizado junto à Secretaria Municipal afeta ao evento a ser realizado, contendo, no mínimo:

I – identificação do requerente, da entidade, grupo, instituição ou comissão organizadora;

II – descrição do evento, com indicação de data, local e finalidade;

III – justificativa do interesse público envolvido;

IV – relação estimada ou nominal dos beneficiários, quando cabível;

V – indicação do percurso, horários previstos de saída e retorno e demais informações logísticas necessárias;

VI – documentos comprobatórios da realização do evento, quando existentes.

Art. 4º - A autorização para fornecimento do transporte observará, cumulativamente, os seguintes critérios:

I – existência de interesse público devidamente justificado;

II – compatibilidade com a programação administrativa e com a disponibilidade da frota ou do servidor responsável pela condução;

III – observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

IV – inexistência de prejuízo à prestação dos serviços públicos essenciais do Município;

V – adequação orçamentária e financeira, quando houver geração de despesa.

Parágrafo único. A autorização prevista nesta Lei não gera direito subjetivo à concessão automática do transporte gratuito, ficando sua efetivação condicionada à conveniência e oportunidade da Administração Pública, à disponibilidade de veículos, motoristas e recursos orçamentários, bem como ao atendimento das prioridades do serviço público municipal.

Art. 5º - Para os fins desta Lei, consideram-se de interesse público relevante os eventos e atividades que:



Prefeitura Municipal de Palma

Estado de Minas Gerais

Praça Getúlio Vargas, n.º26 – Centro – Palma / MG

CEP: 36.750-000

CNPJ: 17.734.906/0001-32

I – promovam o acesso à educação, cultura, esporte, lazer, capacitação ou cidadania;

II – contribuam para a formação acadêmica, técnica, artística, esportiva ou profissional dos participantes;

III – proporcionem integração social, valorização comunitária ou representação institucional do Município;

IV – beneficiem coletivamente a população ou grupos sociais em situação de vulnerabilidade;

Art. 6º - Fica autorizado ao chefe do Poder Executivo estabelecer, mediante Decreto, normas complementares à execução desta Lei.

Art. 7º - A análise e apreciação das solicitações deverão ser realizadas pela Secretaria Municipal a qual for direcionado o pedido.

§ 1º Compete ao Secretário(a) da pasta manifestar-se, preliminarmente, sobre o pedido, opinando, de forma fundamentada, pelo seu deferimento ou indeferimento, nos termos desta Lei, devendo, em seguida, encaminhá-lo à apreciação do Prefeito Municipal, a quem caberá a decisão final.

§ 2º Caberá ao Secretário Municipal de Transportes ser consultado, quando da análise do pedido, sobre a viabilidade de disponibilização de veículo da frota municipal;

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JOSIMAR DA SILVA
RODRIGUES:089298
72603

Assinado de forma digital por
JOSIMAR DA SILVA
CPF: 0508420872603
Data: 2020.05.29 11:22:33 -0300

JOSIMAR DA SILVA RODRIGUES

Prefeito Municipal

PUBLICADO POR AFIXAÇÃO
EM 29 / 05 / 2026

Ataliva
SEC. M. DE ADMINISTRAÇÃO